Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		22/10/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei 174/XVII/1 (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª (CH) – *Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça,* aprovado por unanimidade na ausência do GP do L, e dos DURPs do BE e do PAN, na reunião de 24 de setembro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão

Maria Paula Cardoso

(Paula Cardoso)

Relatório

Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª(CH)

Relatora: Deputada Patrícia Faro

Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa……. 3

I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica …… 4

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados …… 5

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

II.1. Opinião da Deputada Relatora …… 7

II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s……. 7

II. 3. Posição de grupos parlamentares – *facultativo*

PARTE III – CONCLUSÕES ……. 7

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV.1. Nota técnica

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

O Grupo Parlamentar do CHEGA (CH) apresentou à Assembleia da República, a 2 de setembro de 2025, ao abrigo das disposições constantes dos artigos 156.º, alínea b), 167º, n.º 1, e 180º, n.º 2, alínea g) da Constituição da República Portuguesa (doravante, apenas Constituição), e dos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), 8.º, alínea f) e 119.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República (doravante, apenas Regimento), o Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª(CH) – *«Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça»*.

Nessa mesma data, a iniciativa foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), para emissão do respetivo parecer, tendo sido designada como relatora a Deputada ora signatária. A iniciativa foi anunciada, na reunião plenária do dia 10 de setembro de 2025.

Com a presente iniciativa legislativa os proponentes retomam, ainda que com assinaláveis diferenças, o impulso legiferante que conduziu ao Projeto de Lei n.º 786/XV/1.ª (CH) - *«Cria o Provedor da Criança»*, apresentado e rejeitado na XV Legislatura.

O projeto de lei ora em apreço tem por finalidade a criação da figura do Provedor da Criança e a sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, alterando, para o efeito, a Lei n.º 9/91, de 30 de setembro.

Nestes termos, os proponentes invocam diplomas e compromissos internacionais para fundamentar a necessidade instituir a figura do Provedor da Criança, enquanto *«entidade independente»* e *«autónoma»,* que *«em articulação com a Provedoria de Justiça»*, atua especificamente *«na área do direito da família e menores».*

A iniciativa assenta, assim, na necessidade de proceder à criação de uma entidade com «*competências efetivas para receber as queixas especificamente relacionadas com as Crianças e Jovens e para formular recomendações às entidades públicas»*.

Os Proponentes entendem que, atenta a complexidade e a diversidade de questões que se colocam ao Provedor de Justiça em matéria de infância e juventude, se afigura necessária a intervenção de um provedor específico para este grupo etário, acrescentando que «*Portugal ganharia autoridade reforçada para integrar»* a Rede Europeia de Provedores da Criança (ENOC).

Os Proponentes referem ainda que, não obstante existir já na Provederoria de Justiça, o Núcleo da Criança, do Cidadão Idoso e da Pessoa com Deficiência, e de a Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens ter competências no âmbito dos direitos das crianças, a criação da figura do Provedor da Criança responderia mais adequadamente às necessidades e exigência da temática e asseguraria com maior autonomia e independência a defesa dos direitos das crianças e jovens face ao poder e atuação do Estado.

Em concreto, o projeto lei é composto por três artigos preambulares: o primeiro que define o seu objeto; o segundo que altera a Lei n.º 9/91, de 09 de abril, que consagra do Estatuto do Provedor de Justiça; e o terceiro que estabelece o momento da entrada em vigor da iniciativa, caso a mesma venha a ser aprovada.

O projeto de lei em apreço cumpre os requisitos formais e os limites de admissão da iniciativa previstos, respetivamente, no n.º 1 do art.º 124.º e no artigo 120º do Regimento da Assembleia da República. Assinala-se, não obstante, o vertido na Nota Técnica sobre a verificação do cumprimento da lei formulário, designadamente sobre o início de vigência, remetendo-se para o conteúdo da mesma.

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica elaborada Pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

No âmbito e para efeitos da apreciação da presente iniciativa, a Comissão solicitou, em 17 de setembro de 2025, parecer escrito ao Conselho Superior do Ministério Publico, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogado e à Provedoria de Justiça.

Até à data da elaboração do presente relatório apenas foram recebidos os pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Provedoria de Justiça, porém, todos os pareceres e contributos que ainda venham a ser recebidos ficarão disponíveis para consulta na página da iniciativa.

Nos termos do seu parecer, o Conselho Superior da Magistratura (doravante, CSM) suscita várias questões de ordem formal e substancial. As referidas questões de ordem formal referem-se, concretamente, e em suma:

- às alterações propostas para o artigo 1.º, da Lei 9/91, de 9 de abril. Neste âmbito, o CSM apresenta as seguintes questões: *«o que sucederá aos atuais n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, tendo em consideração que a matéria que os mesmos, presentemente, regulam não é consumida por aquela que agora se visa regular exatamente nesses números? O que se pretende com a presente iniciativa legislativa é revogar os atuais n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º? Se o for, tal revogação dela deve constar expressamente, o que não sucede. Ou terá esta nova redação proposta para o artigo 1.º assentado na ponderação de uma versão já desatualizada da norma (anterior a 2013)? Se assim aconteceu, então importará salvaguardar a vigência dos atuais números 3 e 4 do artigo 1.º, mantendo-se a sua numeração atual ou eventualmente alterando-se tal numeração»;*

- às alterações propostas para o artigo 4.º. Sobre esta alteração o CSM observa o seguinte: *«(…) visando-se a criação da figura do Provedor da Criança e, para além disso, a sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, ao nada se dizer sobre a autonomia da atividade do Provedor da Criança relativamente aos demais meios contenciosos e graciosos pode estar a contribuir-se para dúvidas interpretativas quanto ao estatuto desta figura. Com efeito, fica sem se saber – concretamente, por recurso à exposição de motivos – se tal omissão foi deliberada ou se foi imponderada, tendo, por exemplo, em consideração o que se preconiza no n.º 4 do artigo 1.º, ao atribuir-se-lhe os mesmos poderes do Provedor de Justiça, e ao disposto nos artigos 21.º e 22.º, para*

os quais essa norma remete implicitamente. E, tendo sido uma omissão deliberada, surge a questão de saber se a criação desta figura é tornada verdadeiramente efetiva pela iniciativa legislativa que se aprecia»;

- às alterações propostas ao artigo 45.º, ao qual é aditado um n.º 2. O CSM entende que a redação proposta pode igualmente suscitar dúvidas interpretativas. Isto porque, segundo o CSM, *«ao falar-se em «alterações» – quando, na realidade, pensamos que se queria falar em «adaptações» –, adensa-se a dúvida: que alterações são essas, sobre que diplomas incidirão, quando serão feitas?»;*

- à «integração [da figura do Provedor da Criança] na estrutura orgânica da Provedoria da Justiça» – artigo 1.º;

- ao aditamento de um n.º 6 ao artigo 20.º, a nova alínea b) desse número. O CSM refere que a utilização da expressão «é igualmente desejável» não cria um dever jurídico, e é ambígua e inconsequente. O CSM refere ainda que *«a ausência de rigor na redação do novo n.º 6 do artigo 20.º perpassa por quase todas as alíneas, que expressam ambiguidade e vacuidade quanto à densificação das competências agora atribuídas à «Provedoria da Criança»»*.

Do ponto de vista substancial, o CSM entende que *«parecem subsistir as questões que, já há muito, foram suscitadas, do ponto de vista da sua compatibilização com as previsões constitucionais a propósito do enquadramento que fornece ao Provedor de Justiça».*

Por sua vez, a Provedoria de Justiça conclui, no âmbito do seu parecer, «*face às circunstâncias atuais da instituição, decorrentes da vacatura do cargo de Provedor de Justiça até à designação e tomada de posse do novo titular, e sendo este um cargo de titularidade singular, considera-se não ser possível, neste momento, a adoção de uma posição sobre tais alterações e, em concreto, sobre esta vertente do projeto legislativo submetido à apreciação deste órgão do Estado».*

Não obstante, a Provedoria de Justiça relembrou a pronuncia que emitiu no decurso da XV Legislatura, no termos da qual entendeu que «*as funções indicadas não traziam nenhuma novidade àquelas que eram já as funções do Provedor de Justiça (…)»;* recordou o parecer emitido em 2023 onde chamou a atenção, do ponto de vista da oportunidade, para a reorganização interna da Provedoria de Justiça decorrente da aprovação do Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça) e ainda para a *«necessidade*

de um debate sério e alargado quanto ao reforço institucional do sistema de proteção de crianças e jovens»; e referiu que o projeto de lei agora apresentado tem *«impacto significativo na configuração do mandato – desde logo, constitucional – do Provedor de Justiça, e implica alterações perenes na estrutura, organização e gestão interna da Provedoria de Justiça».*

Por último cumpre referir que, nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, se encontra a decorrer a consulta pública da iniciativa, e que os contributos que venham a ser recebidos serão igualmente disponibilizados na página eletrónica da iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

II.1. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Nos termos do artigo 139.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do Regimento, a opinião do(a) Relator(a) é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª(CH) – *«Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça»* em Sessão Plenária.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado(a) ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CHEGA (CH) apresentou à Assembleia da República, ao abrigo do disposto nos artigos 156.º, alínea b), 167º, n.º 1, e 180º, n.º 2, alínea g) da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), 8.º, alínea f) e 119.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª(CH) – *«Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça»* em Sessão Plenária *,* tendo o mesmo sido admitido a 02 de setembro de 2025.

2. O Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª(CH) ora em apreço, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos no n.º 1 do artigo 124º do Regimento.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª(CH) – *«Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça»,* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV.1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2025

A Deputada Relatora

(Patrícia Faro)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)